JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.282.07-00

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMURB. Elaboração de projeto executivo e construção de arquibancadas. Autódromo. REGULAR. Votação unânime.

Tramita em conjunto com o TC 2.521.07-05

Relatório e voto englobado TC's 3.506.07-57, 2.521.07-05, 1.416.07-95

2.529ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução do Contrato 0027701000-EMURB, no mês de outubro de 2007.

Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb que aja com maior rigor na fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais a seu cargo.

Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Rui Corrêa – Revisor e os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de novembro de 2010.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC identificado como item I – de nº 1.416.07-95 cuida da análise do Edital reformulado da Concorrência nº 002770100, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração do projeto executivo e construção de arquibancadas permanentes, incluindo coberturas, no Autódromo "José Carlos Pace", uma vez que, nos autos do TC nº 798.07-58, as diversas irregularidades apontadas pela equipe técnica deste Tribunal levaram a Empresa a adequar a peça editalícia.

Procedendo ao exame do Edital, agora corrigido, a Auditoria (fls. 105/117) concluiu que várias irregularidades foram sanadas, restando apenas a incorreta classificação da despesa como atividade, quando deveria ser classificada como projeto, e o fato de que as fundações da obra deveriam basear-se em parecer geotécnico efetuado na fase do projeto básico, contratado diretamente pela EMURB.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acrescentou, ao apontado pela Auditoria, que apesar da modificação do Edital para permitir a subcontratação até o limite de 60% (sessenta por cento) do objeto contratual, faltou a definição dos critérios que norteariam essa admissibilidade, entendendo, porém, que as impropriedades poderiam ser relevadas, com as determinações cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu envio de novo ofício à EMURB para esclarecimentos. De sua vez, a EMURB acostou aos autos a documentação de fls. 134/135 e a Coordenadoria VI concluiu que a resposta apresentada reforçava seu entendimento exarado anteriormente, de que é necessário o parecer geotécnico prévio para a definição do tipo de fundação já no projeto básico, com o que concordou a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o pronunciamento da área jurídica, propondo a relevação excepcional das impropriedades com o consequente acolhimento do Edital, tendo em conta que a Empresa procurou sanear as falhas apontadas, especialmente quanto às sondagens para definição do tipo de fundação, apresentando laudo técnico para sua definição, sendo certo, ainda, que a Empresa comprometeu-se a, no futuro, exigir parecer geotécnico prévio.

Essa direção foi seguida também pela Secretaria Geral. Já no âmbito do TC nº 3.506.07-57 (item II da pauta) são examinados a Concorrência e o Contrato dela decorrente, tendo por meta a prestação dos serviços mencionados, no valor de R$ 9.559.607,83 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sete reais e oitenta e três centavos).

No curso da instrução, as áreas técnicas e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela regularidade dos procedimentos envolvidos.

De outro lado, os processos nºs 2.521.07-05 e 3.282.07-00, enunciados como itens III e IV da minha pauta, tratam de Acompanhamentos, por amostragem, da execução do já mencionado Contrato nº 0027701000, verificando se os serviços foram prestados de acordo com o pactuado e se as medições correspondem ao realizado.

O primeiro deles focaliza a referida execução no mês de agosto de 2007, enquanto o outro no mês de outubro do mesmo ano. Inicio pelo TC nº 2.521.07-05, para anotar que a Coordenadoria VI, no relatório de fls. 203/218, apontou as seguintes falhas:

1. Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fiscalização e de 'Diário de Obras';

2. Contrato verbal, para execução de serviço não previsto;

3. Cálculo de quantitativos equivocado na Medição nº 002;

4. Encaminhamento das medições fora do prazo previsto em Contrato;

5. Ausência de encaminhamento da folha de pagamento dos empregados vinculados às notas fiscais.

Após a manifestação da Empresa, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou suas conclusões anteriores, excetuando as relativas à ausência de envio da cópia da folha de pagamento dos empregados, que entendeu sanada, e à Medição nº 002, que conforme a Contratada, seria equacionada na Medição nº 006, com o estorno devido.

Quanto ao 'Diário de Obras', esclareceu que nesse aspecto sua conclusão teve o intuito de aprimoramento do processo de gestão da obra. De seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal apontou que as impropriedades anotadas não impediram o cumprimento do Contrato, sendo certo que a EMURB adotou as providências devidas. De outra parte, no TC nº 3.282.07-00, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no relatório de fls. 57/67, anotou a ocorrência de:

1) Falhas na Medição nº 003, quer quanto ao acréscimo de quantitativos,quer quanto à aferição indevida de serviços de cobertura;

2) Incorreção na Medição nº 004, no que respeita ao serviço de 'vergas, cintas e pilaretes de concreto';

3) Encaminhamento das referidas medições fora do prazo do Contrato;

4) Ausência de pagamento tempestivo da 3ª e 4ª medições.

Depois de ouvida a Contratante, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou aceitável a justificativa do aumento de quantitativo no fornecimento de estrutura metálica para cobertura, face à alteração do projeto, sendo certo que os serviços medidos indevidamente foram estornados na Medição nº 006.

Considerou, também, superada a questão referente ao prazo de encaminhamento das medições e, em relação à ausência de pagamentos, esclareceu que os mesmos ocorreram, embora com atraso, em decorrência do retardo no repasse de recursos da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – SIURB, matéria essa, porém, que refoge aos autos.

A seguir, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que as impropriedades que remanesceram não impediram o cumprimento do Contrato, tendo sido sanados, inclusive, equívocos apontados no acompanhamento da execução em período anterior, propondo, via de consequência, o acolhimento da execução.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral seguiram a mesma orientação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

De toda a instrução levada a efeito no bojo do TC nº 1.416.07-95 – item I – restou evidenciado o esforço da Empresa em sanear as falhas presentes no Edital reformulado.

Quanto às irregularidades pontuadas, não é demais enfatizar, consoante ponderou a Secretaria Geral, que o Procedimento Licitatório é composto por uma sequência de atos e fatos administrativos, praticados tanto pelos agentes encarregados da função administrativa, como pelos particulares, com um único objetivo: a celebração do contrato administrativo decorrente da proposta que melhor atenda ao interesse público (proposta mais vantajosa), daí decorrendo que nem toda falha formal compromete esse objetivo.

É o que se verifica em relação à primeira irregularidade mencionada, pois a incorreta classificação da despesa, por si só, não é suficiente para macular o Certame, cabendo porém ao agente público, por dever de eficiência, efetuar o seu correto enquadramento.

De outro lado, com a juntada aos autos do laudo geotécnico para a definição do tipo de fundação, a EMURB comprovou que corrigiu a falha que maculava o instrumento convocatório.

No que pertine à subcontratação, há que se considerar que essa possibilidade só é admitida nos termos e limites previstos no Edital, restando omitida, na espécie, a enunciação dos critérios de tal viabilidade, que deveriam orientar os interessados.

Nesse âmbito, considerando, então, as razões expendidas, somadas àquelas exaradas pelos órgãos técnicos deste E. Tribunal, especialmente o pronunciamento da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, ACOLHO o Edital sob exame, relevando as impropriedades anotadas, posto que não comprometem o interesse público a ser alcançado com o instrumento em análise.

Determino, porém, à Empresa que, na elaboração de futuros editais, atente para que os critérios de admissão de subcontratações constem do instrumento convocatório, em obediência ao princípio da transparência que deve nortear os atos da Administração.

De outro lado, em relação à matéria versada nos itens II, III e IV – TCs nºs 3.506.07-57, 2.521.07-05 e 3.282.07-00, respectivamente –, também com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que avoco como razões de decidir, considerando que, embora a destempo, a Empresa fez lavrar aditamento para realinhar quantidades e serviços, sem contudo alterar prazos ou valores, e levando em conta sobretudo que essa matéria não se insere propriamente no âmbito da execução do ajuste, conheço da Licitação, acolho o Contrato e aprovo sua execução nos períodos de agosto e outubro de 2007, determinando, porém, à Empresa que aja com maior rigor na fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais a seu cargo.

Na sequência, arquivem-se os autos.